

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO 1ª CÂMARA

Processo TC nº 01.464/09

Objeto: Licitação

Órgão – Prefeitura Municipal de Livramento

Licitação — Pregão Presencial — Julga-se regular, com ressalvas. Recomendações ao gestor. Determina-se o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 0755 /2010

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 01.464/09, referente à Licitação nº 11/08, na modalidade Pregão Presencial, procedida pela Prefeitura Municipal de Livramento, objetivando a aquisição de materiais e equipamentos de informática, para utilização pelas Secretarias daquele município, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, à unanimidade, contrariamente à proposta de decisão do Relator, em:

- 1) **JULGAR REGULAR, com ressalvas,** a Licitação de que se trata;
- 2) **RECOMENDAR** ao atual gestor do município de Livramento no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como a Lei de Licitações Contratos;
- 3) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa. 27 de maio de 2010.

Cons. Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE

Aud. Antônio Gomes Vieira Filho **RELATOR**

Fui presente

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Processo TC nº **01.464/09**

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade da Licitação nº 11/08, modalidade Pregão Presencial, procedida pela Prefeitura Municipal de Livramento, objetivando a aquisição de materiais e equipamentos de informática (vide fls. 43), para utilização pelas Secretarias daquele município.

O valor total foi da ordem de R\$ 154.995,80, tendo sido licitante vencedor a empresa Nordeste Remanufaturamento de Cartuchos para Impressoras Ltda.

Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório apontando como irregularidades: a ausência do Termo de Referência; da justificativa para aquisição; e da indicação da fonte de recursos.

Devidamente notificado, o gestor do município, Sr. Jarbas Correia Bezerra, acostou defesa nesta Corte, conforme consta das fls. 189/196 dos autos.

Do exame dessa documentação, a Auditora emitiu novo relatório, entendendo serem os argumentos apresentados insuficientes para sanar as falhas apontadas, visto que: o termo de referência não contém os elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração; a solicitação pela Secretaria Geral e de Planejamento, para atender diversas secretarias, não justifica à aquisição; e a indicação do item 2.1 não corresponde a fonte de recursos, mas apenas a classificação da despesa.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao Tribunal, através do Douto Procurador André Carlo Torres Pontes, emitiu o Parecer nº 121/2010 alinhando-se ao posicionamento da Unidade Técnica e opinando pela:

- a) REGULARIDADE, com ressalvas, da Licitação ora em análise;
- b) APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor responsável, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE;
- c) RECOMENDAÇÃO ao gestor para que as lacunas aqui detectadas não mais se repitam.
 É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, e ainda, o fato de que não houve qualquer prejuízo ao erário, proponho que os Srs. Conselheiros membros da *la Câmara* do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:**

- a) JULGUEM REGULAR, com ressalvas, a Licitação de que se trata;
- b) RECOMENDEM ao atual gestor do município de Livramento no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como a Lei de Licitações Contratos;
- c) **DETERMINEM** o arquivamento dos autos.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho Auditor Relator